



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

LEI Nº 2449, DE 14 DE JULHO DE 2014.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica do Município de Nova Lima, as diretrizes para a elaboração e execução do Orçamento Municipal de Nova Lima para o exercício de 2015, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições finais.

Art. 2º - As ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2015 são as constantes do Anexo II que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2015 e na sua execução, e cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fixadas deverão ser incluídas no projeto e na Lei Orçamentária, observando as seguintes diretrizes gerais:



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

I - emprego e renda;

II - desenvolvimento social;

III - planejamento e desenvolvimento urbano;

IV - gestão democrática e participativa.

Art. 3º - O Projeto e a Lei Orçamentária conterão dotações necessárias ao cumprimento do cronograma de execução de projetos já iniciados.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 5º - Cada programa de governo, identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, classificadas por atividades, projetos ou operações especiais, especificando, ainda, a função, a subfunção, os respectivos valores



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

e metas para o exercício, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela sua execução.

§ 1º - As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independente da unidade executora.

§ 2º - O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

Art. 6º - O orçamento fiscal compreenderá a programação orçamentária do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município, seus fundos e órgãos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 7º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos.

§ 1º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elemento de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras - 5;
- VI - amortização da dívida - 6; e
- VII - reserva de contingência - 9.

§ 2º - A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora ou indiretamente, mediante transferência financeira. A especificação da modalidade de aplicação de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - transferências à União - 20;
- II - transferências a Governo Estadual - 30;
- III - transferências a municípios - 40;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

IV - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

V - transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60;

VI - transferências a instituições multigovernamentais -70;

VII - transferências a Consórcios - 71;

VIII - transferências ao exterior - 80; ou

IX - aplicações diretas - 90.

Art. 8º - As receitas do Município são provenientes de:

I - tributos de sua competência;

II - atividades econômicas que, por conveniência, possa vir a executar;

III - transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios, firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;

IV - empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses autorizados por lei específica, vinculados, à execução de obras e prestação de serviços públicos; e

V - empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal.

Parágrafo único - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita e fontes de recursos.

Art. 9º - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 1º - A Administração do Município tomará as medidas necessárias que busquem a diminuição do volume da Dívida Ativa inscrita.

§ 2º - Em casos excepcionais poderá o Executivo Municipal, observados os preceitos expressos na Lei Complementar nº 101/2000, conceder isenções de natureza tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, de acordo com o art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Nova Lima será constituído de:

- I - Texto da lei;
- II - Quadros orçamentários consolidados na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;
- III - Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - Objetivos e metas nos termos da Lei Orgânica do Município de Nova Lima; e
- V - Tabelas explicativas, mensagem circunstanciada e quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00, além de demonstrativos da aplicação de recursos públicos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da CF, no financiamento das ações e serviços públicos de saúde, e no financiamento das ações desenvolvidas pelo Poder Legislativo Municipal, observadas as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, inclusive, por meio eletrônico, na forma de banco de dados, com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

§ 2º - A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo os autógrafos dos Projetos de Lei Orçamentária e de créditos adicionais, inclusive por meio eletrônico, na forma de banco de dados, com base no qual serão editadas as correspondentes leis.

§ 3º - Os projetos referidos nos §§ 1º e 2º serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos, dos Poderes Legislativo e Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§ 4º - Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidas por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

§ 5º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária anual conterá:

I - Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas e os realizados em 2013;

II - Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 12. Para efeito do disposto no artigo anterior, os órgãos da Administração Municipal encaminharão à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 30 de Junho de 2014 e o Poder Legislativo até o dia 31 de Julho de 2014, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no *caput* deste artigo terão como parâmetro suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento dos três primeiros meses do exercício de 2014, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, as admissões na forma das disponibilidades existentes na tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município e eventuais reajustes a serem concedidos aos servidores públicos municipais;

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção, as disposições no inciso anterior.

Art. 13. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2015, sua aprovação e sua execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101/ 2000; e

I - a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

II - a Lei Orçamentária anual e seus anexos;

III - a execução orçamentária, de acordo com o art. 48 e 48A da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14. O valor das receitas e despesas contido no Projeto de Lei Orçamentária será expresso em preços correntes estimados para o exercício de 2014.

Art. 15. A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - os fatores que influenciem a arrecadação dos impostos e da contribuição de melhoria; e

III - as alterações da legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 16. Fica proibida a liquidação de despesa sem que esteja identificada a fonte e destinação de recursos correspondentes e legalmente instituída a unidade executora.

Art. 17. As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo serão fixadas observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, respeitadas as disposições dos artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Os reajustes dos vencimentos, salários e proventos dos servidores municipais obedecerão aos dispositivos estabelecidos na legislação trabalhista e municipal.

§ 2º - A lei orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas que decorrerem dos planos de carreira do servidor.

§ 3º - Somente poderá ocorrer aumento na despesa total de pessoal, após atendimento ao disposto no art. 17 e parágrafos da LC 101/2000, que trata da despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 18. Os investimentos serão programados segundo as prioridades e metas estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. As despesas com o serviço da dívida serão fixadas considerando a amortização e os encargos previstos para o exercício de 2015 e os limites e critérios de rolagem determinados pela legislação federal.

Art. 20. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão por conta de dotações consignadas para esta finalidade, que constarão da unidade orçamentária responsável pelo débito.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Parágrafo único. Os processos referentes ao pagamento de que trata o presente artigo, deverão ser submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Município antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquele órgão.

Art. 21. A Controladoria Geral do Município observará as diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação de recursos na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, a execução orçamentária, e avaliará os custos e os resultados dos programas de governo financiados com recursos do orçamento.

Art. 22. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) representando aproximadamente 0,0257% da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 23. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo municipal e que estas entidades tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, observando-se ainda:

I - não tenham débito de prestação de contas referentes a recursos anteriormente repassados pelo Município; e

II - sejam autorizados por lei municipal específica.

Art. 24. O Poder Executivo, durante a execução orçamentária, tomará as providências necessárias à obtenção do resultado primário fixado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, utilizando, inclusive, o cronograma mensal de arrecadação e desembolso financeiro.

Art. 25. Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se despesa irrelevante aquela que não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 26. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais não destinarão recursos para atender ações que não sejam de competência do Município.

Parágrafo único - A vedação disposta no *caput* deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização dos encargos da prestação da saúde, da educação, da assistência social e do trânsito de veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 27. A lei orçamentária consignará recursos para a implementação e manutenção de reforma administrativa a ser realizada no exercício de 2015.

Art. 28. Além da observância das prioridades fixadas nesta Lei nos termos do art. 2º da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº101/2000, somente incluirão novos projetos se:

I - tenham sido adequadamente contemplados todos aqueles em andamento;

II - tenham sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual - PPA; e

IV - apresentarem viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 29. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições, ressalvadas aquelas destinadas a entidades sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, comunitária, cultura, educação, saúde, esporte e lazer e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita;

II - não estejam em débito com prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do Município;

III - tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública; e

IV - tenham sido beneficiadas por lei municipal específica.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2015, por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Excepcionalmente, a declaração de funcionamento de que trata o § 1º, quando se tratar das ações voltadas à educação e à assistência social, poderá ser em relação ao exercício anterior.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, poderão ser fiscalizadas pelo Órgão do Poder Executivo concedente, a fim de se verificar o cumprimento das metas e dos objetivos propostos.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§ 4º - As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da celebração do respectivo termo de convênio, ajuste ou acordo e da apresentação de projeto a ser executado.

Art. 30. Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata o art. 4º, I, "b", da Lei Complementar nº 101/2000 serão processados mediante os seguintes procedimentos operacionais contábeis:

I - revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pelos órgãos responsáveis pela política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual; e

II - contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso anterior, quando for o caso.

Art. 31. O critério para limitação dos valores financeiros da Câmara Municipal será processado após apresentação por aquele Poder da nova programação orçamentária e financeira.

Art. 32. A limitação de empenho de que trata o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, obedecerá a seguinte hierarquização:

I - obras estruturantes;

II - obras de manutenção que objetivem a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente; e

III - serviços de terceiros e encargos administrativos.

Seção II

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 33. Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária Anual, e serão encaminhados pelo Executivo à Câmara Municipal, também por meio eletrônico.

§ 1º - Os créditos a que se refere o *caput* serão encaminhados, de forma consolidada, de acordo com as áreas temáticas definidas na proposta orçamentária para o exercício de 2015.

§ 2º - O disposto no *caput* não se aplica quando a abertura do crédito for necessária para atender a despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§ 3º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos, quando for o caso, sobre a execução das atividades, projetos e respectivos subtítulos e metas.

§ 4º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320/1964.

§ 5º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se crédito adicional a criação e a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

§ 6º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

§ 7º - Nos casos de créditos adicionais, abertos à conta de recursos provenientes do excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com o art. 15 desta Lei.

§ 8º - Os Projetos de Lei de créditos adicionais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo do impacto no resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, ou indicar as compensações necessárias.

§ 9º - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 34. Além da abertura de créditos adicionais fica autorizada:

- I- A transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários, durante a execução orçamentária, conforme o disposto art. 165 § 8º, da CR/88; e
- II- A inclusão, anulação e transferência, na despesa orçamentária, de fontes de recursos, com o consentimento prévio do Secretário Municipal de Fazenda.

Seção III

Das Disposições sobre alterações da Legislação Tributária

Art. 35. Poderão ser apresentados à Câmara Municipal Projetos de Lei sobre matéria tributária pertinente visando o seu aperfeiçoamento, a adequação a mandamentos constitucionais e o ajustamento a leis complementares e resoluções federais, observando:



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

I - quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, a adequação da legislação aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

III - quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV - quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V - quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI - a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII - a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária; e

IX - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

Parágrafo único - As medidas mencionadas no caput deste artigo, estender-se-ão à administração da Dívida Ativa.

Art. 36. Não será aprovado Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º, da LRF).



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, a coordenação da elaboração do orçamento de que trata a presente Lei.

Art. 39. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2015, não seja sancionado até 31 de dezembro de 2014, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - encargos e serviços da dívida;

IV - outras despesas correntes, limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor total previsto para essa natureza de despesa; no Projeto de Lei Orçamentária de 2015, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei;

V- despesas vinculadas, correntes ou de capital, financiadas com recursos financeiros transferidos pela União ou pelo Estado de Minas Gerais, serão executadas conforme previsto no Termo de Convênio, acordo e ajuste firmados com o Município;

VI- despesas de capital - investimentos, iniciadas e em andamento, serão executadas conforme projeto básico e executivo constante do Edital de Licitação e suas alterações, a fim de evitar prejuízos financeiros e sociais ao Município e seus cidadãos; e

VII- despesas com educação e saúde conforme disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único - Os eventuais saldos negativos, apurados em virtude de emendas ao Projeto de Lei de Orçamento, serão ajustados após a sanção pelo Prefeito Municipal, mediante abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento de dotações.

Art. 40. O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária, comparando a previsão e a realização orçamentária das metas fiscais.

Art. 41. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 42. A Lei Orçamentária conterà autorização para contratação de operações de crédito, antecipação de receita nos limites e condições previstos na legislação específica, e para a abertura de créditos adicionais suplementares, e ainda,



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

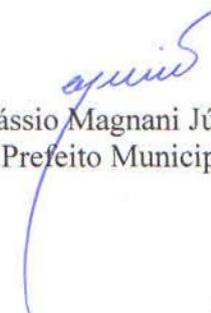
proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal, sem aumento do gasto.

Art. 43. Integram esta Lei os Anexos de Riscos Fiscais e das Metas Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.

Nova Lima, 14 de julho de 2014.


Cássio Magnani Júnior
Prefeito Municipal